



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 26 de Fevereiro (02) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2025
(Registro de preços para aquisição de materiais médicos e de enfermagem para as unidades de saúde com distribuição gratuita e atendimento de decisões judiciais)

RECORRENTE: LEONARDO CARVALHO GONCALVES DE OLIVEIRA, CNPJ n.º
49.049.325/0001-58.

RECORRIDA: INOVA CELLULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º
49.033.692/0001-63

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do certame, em anexo, qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.
3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente. A seguir, publique na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRASE, nos termos da lei.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 26 de Fevereiro (02) de 2025.

Manifestação do Pregoeiro

Pregão Eletrônico 01/2025

Processo 01/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.

A empresa LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.049.325/0001-58 interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa INOVA CELLULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que:

"(...) ao ser convocada pelo pregoeiro para o reenvio da documentação no dia 12/02/2025 a empresa em questão anexou a CND ESTADUAL VENCIDA, acredito que o anexo de documentação vencida já seja um motivo plausível para desclassificação".

"(...) No parágrafo 9.5, nas exigências de habilitação, o edital é bem claro no que diz respeito a habilitação técnica (...) 9.5. (...) atestados de capacidade técnica que demonstrem (...) capacidade operacional (...) equivalente ou superior. Ou seja, se o estimado para o item 61 é de 100 mil fraldas, os atestados teriam que ser de no mínimo 100 mil fraldas (...)".

A empresa INOVA CELLULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões que, em síntese, expõem:

"(...) importante esclarecer que a certidão nº 64802475 (...) emitida em 11/02/2025 às 08 e 45 minutos com validade de 30 (trinta) dias, contados da emissão, foi aceita pela autoridade julgadora do certame notadamente porque se tratava de contexto fático-jurídico previsto no artigo 64, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 (...) Portanto, a CND possui validade até 13/03/2025, e deve ser aceita!".

"(...) verificamos que inexistente qualquer exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica inerentes aos itens 61 e 62 (fraldas geriátricas)".

"(...) da análise da lei, podemos tranquilamente rechaçar a ideia da recorrente de que os atestados deverão ser apresentados em quantidades idênticas ao montante total solicitado pelo edital".

Exposta a síntese das razões e das contrarrazões, passemos à análise do caso:

Após encerrada a fase de análise das propostas, estando apropriadamente validadas as propostas de todas as proponentes classificadas, passou-se a fase de apresentação dos documentos de habilitação, sendo solicitado pelo agente de contratação (pregoeiro) o envio da documentação técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista das empresas licitantes, no prazo de duas horas a contar da notificação enviada via sistema às 11 horas e 33 minutos do dia 12 (doze) de Fevereiro (02) de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

A empresa licitante INOVA CELLULOSE, por sua vez, anexou no sistema, às 12 horas e 17 minutos do mesmo dia, a integralidade de sua documentação de habilitação, estando inclusa, a certidão emitida pela procuradoria geral do estado que atende fielmente à exigência do item 9.6. alínea c.2 do edital. Tal certidão havia sido emitida no dia 11 de Fevereiro de 2025 e tinha a validade de 30 (trinta) dias, estando devidamente válida.

Vê-se, portanto, que a empresa licitante apresentou documento válido e em prazo tempestivo, sendo acertadamente HABILITADA, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE no que se refere ao primeiro tópico das razões recursais.

No mais, a licitante recorrente alega que os atestados de capacidade técnica foram apresentados pela vencedora em desacordo com as exigências do edital, argumentando que a empresa licitante para ser habilitada deveria apresentar atestados de capacidade técnica que demonstrassem uma quantidade de fornecimento mínimo do item ganho semelhante à do quantitativo licitado.

Contudo, tal interpretação carece de embasamento diante do exposto no edital do certame, como se pode notar:

9.5.A habilitação técnica se dá mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem, quanto às parcelas do objeto desta licitação de maior relevância, uma capacidade operacional na execução de serviços/fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9.5.1 Para análise do atestado será considerada como parcela de maior relevância, observando § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/21, produção e/ou distribuição de materiais médicos e/ou hospitalares semelhantes ao objeto desta licitação.

Torna-se evidente que em nenhum momento é solicitada a comprovação de fornecimento de qualquer quantidade dos itens licitados, sendo que o trecho que faz menção a “equivalente ou superior” se refere a complexidade tecnológica e operacional.

Deste modo, a interpretação deve ser no sentido de que a empresa licitante deverá comprovar ao Poder Público que tem a capacidade técnica de fornecer itens de complexidade tecnológica e operacional similar ao objeto do presente certame, independente da quantidade que já houver fornecido para outros entes.

Diante do exposto, constata-se que a empresa licitante apresentou documento válido e em prazo tempestivo, sendo acertadamente HABILITADA, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE no que se refere também ao segundo tópico de suas razões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

SOLICITO a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para DECISÃO.

Sem mais,
Atenciosamente,

VINICIUS APARECIDO DE FARIA (Pregoeiro)
Auxiliar Administrativo "B" -- Depto. de Licitações

Documentos Complementares



Nome do arquivo	Upload em	
PROPOSTA_ORLANDIA_-_JCCB_ATUALIZADA_assinado.pdf	07/02/2025 15:38	
PROCURAÇÃO JULIANE - ICCB - VAL 21-08-25 - VAL AUT 08-04-25.pdf	07/02/2025 15:38	
DECLARACAO_DILIGENCIA_assinado.pdf	11/02/2025 11:07	
DECLARACAO_DE_EXEQUIBILIDADE_assinado.pdf	11/02/2025 12:48	
PROPOSTA_ORLANDIA_-_JCCB_ATUALIZADA_assinado.pdf	11/02/2025 15:14	
DECLARACAO_DE_EXEQUIBILIDADE_2_assinado.pdf	11/02/2025 15:27	
HABILITAÇÃO ORLÂNDIA.zip	12/02/2025 12:17	

Baixar tudo

0 - PROPOSTA_ORLANDIA_-_ICCB_ATUALIZADA_assinado	Firefox PDF Document	115 KB	Não	142 KB	15%	11/02/2025 15:13
1 - INOVACARE- Notificação Grau 1	Firefox PDF Document	104 KB	Não	113 KB	9%	21/10/2024 14:44
1 - RDC Nº 640 - 03-2022 - ISENÇÃO	Firefox PDF Document	1.622 KB	Não	1.630 KB	1%	16/12/2024 08:48
2 - CONTRATO SOCIAL INOVA CELLULOSE VAL AUT 18-03-25	Firefox PDF Document	7.276 KB	Não	8.314 KB	8%	19/12/2024 08:35
3 - PROCURAÇÃO JULIANE - ICCB - VAL 21-08-25 - VAL AUT 08-04-25	Firefox PDF Document	642 KB	Não	768 KB	17%	09/01/2025 10:12
4 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVENÇÃO - VAL AUT. 19-03-2025	Firefox PDF Document	269 KB	Não	342 KB	22%	19/12/2024 15:35
5 - LICENÇA SANITÁRIA VENC 19.09.2027	Firefox PDF Document	8 KB	Não	9 KB	13%	07/10/2024 14:07
6 - AFE INICIAL ANVISA	Firefox PDF Document	61 KB	Não	79 KB	23%	07/10/2024 14:07
6 - AFE INICIAL DOU	Firefox PDF Document	124 KB	Não	212 KB	42%	18/10/2024 16:45
7 - CNPJ EMISSÃO 12-02-2025	Firefox PDF Document	84 KB	Não	103 KB	19%	12/02/2025 12:06
8 - INSCRIÇÃO ESTADUAL EMISSÃO 12-02-2025	Firefox PDF Document	81 KB	Não	109 KB	26%	12/02/2025 12:03
9 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL VAL 07-07-2025	Firefox PDF Document	7 KB	Não	10 KB	36%	08/01/2025 09:59
10 - CND FEDERAL VAL. 12-07-2025	Firefox PDF Document	76 KB	Não	78 KB	3%	13/01/2025 13:14
11 - CND ESTADUAL INSCRITA VAL. 11-03-2025	Firefox PDF Document	167 KB	Não	258 KB	36%	11/02/2025 08:47
11 - CND ESTADUAL NÃO INSCRITA VAL. 07-07-2025	Firefox PDF Document	951 KB	Não	967 KB	2%	08/01/2025 09:28
12 - CND MUNICIPAL VAL. 07-07-2025	Firefox PDF Document	7 KB	Não	11 KB	35%	08/01/2025 09:40
13 - FGTS VAL 23-02-25	Firefox PDF Document	91 KB	Não	103 KB	12%	29/01/2025 17:41
14 - CND TRABALHISTA VAL. 07-07-2025	Firefox PDF Document	83 KB	Não	89 KB	6%	08/01/2025 09:55
15 - DECLARACOES_DE_HABILITACAO_SOCIAL_assinado	Firefox PDF Document	301 KB	Não	479 KB	38%	29/01/2025 17:36
16 - DECLARACAO_DE_ENQUADRAMENTO_assinado	Firefox PDF Document	300 KB	Não	478 KB	38%	29/01/2025 17:37
17 - DECLARACAO_trabalho degradante ou forçado_assinado	Firefox PDF Document	299 KB	Não	478 KB	38%	11/02/2025 11:05
18 - CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EMISSÃO 11-02-2025	Firefox PDF Document	20 KB	Não	44 KB	56%	11/02/2025 08:48
19 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL - JUCESP - EMISSÃO 19-11-2024	Firefox PDF Document	154 KB	Não	179 KB	15%	19/11/2024 17:03
20 - CNH RENZO VAL 06-10-25 (VAL AUT 08-04-25)	Firefox PDF Document	154 KB	Não	224 KB	27%	08/01/2025 10:09

RECURSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Amparado na lei 14.133 art.59,II e V venho pedir a desclassificação da empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA.

MOTIVO 1:

Ao ser convocada pelo pregoeiro para o reevio da documentação no dia 12/02/25 a empresa em questão anexou a CND **Estadual vencida** ,acredito que o anexo de documentação vencida já seja um motivo plausível para desclassificação .

MOTIVO 2:

No parágrafo 9.5 do edital nas exigências de habilitação,o edital é bem claro no que diz respeito a habilitação técnica:

9.5.A habilitação técnica se dá mediante **atestados de capacidade técnica que demonstrem**, quanto às parcelas do objeto desta licitação de maior relevância, uma capacidade operacional na execução de serviços/fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

Ou seja se o estimado para o item 61 é de 100.000 fraldas os atestados teriam que ser de no mínimo 100.000 fraldas ou mais :equivalente ou superior como está no edital .No entanto a empresa em questão apresentou um atestado de apenas 350 fardos ,quantidade que não chega nem perto do mínimo descrito no edital.

Portanto venho pedir que se cumpra a lei no que se refere ao cumprimento do edital em sua totalidade ,e que a empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA seja inabilitada.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
ORLÂNDIA/SP.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2025

PROCESSO nº 01/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA,
pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada nos autos, por
intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem tempestiva e
respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES

face às alegações aventadas pela empresa LEONARDO CARVALHO
GONÇALVES DE OLIVEIRA, no âmbito do pregão eletrônico acima epigrafado
pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS

PRELIMINARMENTE URGE REGISTRAR QUE A
DECISÃO DO SENHOR PREGOEIRO É DIGNA DE APLAUSOS, HAJA VISTA A SUA
CONSONÂNCIA COM A ESTRITA LEGALIDADE, SENDO INDUBITÁVEL O SEU

INARREDÁVEL COMPROMETIMENTO COM CORRETO SOPESAMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COM A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PAUTADA NA ISONOMIA POR VIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONSTITUCIONAL, O QUE NO CASO DOS AUTOS PROPORCIONOU UMA ENORME ECONOMIA QUE ATINGE O MONTANTE DE R\$ 1.145.500,00 (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS) EM FAVOR DO ERÁRIO PÚBLICO. VEJAMOS:

- 1- Diferença de valores aferida no cotejo da proposta da empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA e da empresa LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Item 61 - Fralda descartável tamanho G geriátrica.

INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA - valor unitário de R\$ 1,33 – perfazendo o montante total de R\$ 133.000,00 para o fornecimento de 100.000 unidades.

LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA- valor unitário de R\$ 9,10 – perfazendo o montante total de R\$

910.000,00 para o fornecimento de 100.000 unidades.

Diferença de valores: R\$ 777.000,00

Item 62 - Fralda descartável tamanho M geriátrica.

INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA - valor unitário de R\$ 1,33 – perfazendo o montante total de R\$ 66.500,00 para o fornecimento de 50.000 unidades.

LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA - valor unitário de R\$ 8,70 – perfazendo o montante total de R\$ 435.000,00 para o fornecimento de 50.000 unidades.

Diferença de valores: R\$ 368.500,00

FEITA A DEVIDA OBSERVAÇÃO PASSAMOS A ANALISAR A CONTENDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA, que se insurge contra “a habilitação da empresa vencedora”, aventando que a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro carece de reforma. Para tanto, se agarra nas seguintes alegações:

“MOTIVO 1:

Ao ser convocada pelo pregoeiro para o reenvio da documentação no dia 12/02/25 a empresa em questão anexou a CND Estadual vencida ,acredito que o anexo de documentação vencida já seja um motivo plausível para desclassificação .

MOTIVO 2:

No parágrafo 9.5 do edital nas exigências de habilitação, o edital é bem claro no que diz respeito a habilitação técnica:

9.5.A habilitação técnica se dá mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem, quanto às parcelas do objeto desta licitação de maior relevância, uma capacidade operacional na execução de serviços/fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ou seja se o estimado para o item 61 é de 100.000 fraldas os atestados teriam que ser de no mínimo 100.000 fraldas ou mais :equivalente ou superior como está no edital .No entanto a empresa em questão apresentou um atestado de apenas 350 fardos ,quantidade que não chega nem perto do mínimo descrito no edital.

Portanto venho pedir que se cumpra a lei no que se refere ao cumprimento do edital em sua totalidade ,e que a empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA seja inabilitada.”

Importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo e desespero daqueles que sucumbem no curso do trâmite de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E, conforme se denota das alegações coligidas, se trata de mera insatisfação e casuísmo da recorrente com o resultado do certame, visto que insubsistente e descabida a interpretação apresentada.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir delineadas.

2- DO DIREITO

2.1 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

2.1.1 – Da falta de interesse de agir

Da análise dos eventos que instruem o julgamento da licitação, verificamos que a empresa LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA se encontra em 10º (décimo) lugar na ordem de classificação de propostas da licitação.

Com efeito, mesmo se a INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA viesse a ser inabilitada no certame (*hipótese essa que somente se cogita pelo puro amor ao debate*) o recurso interposto não teria qualquer serventia para salvaguardar o interesse da empresa LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ora recorrente), notadamente porque a

mesma de igual forma não se sagraria a vencedora do certame, motivo pelo qual estamos diante de mera irresignação da parte.

Logo, considerando que os recursos administrativos seguem a lógica dos recursos tramitados em âmbito do poder judiciário, não há dúvidas de que no presente caso o direito recursal está obstaculizado porque falta uma das condições de admissibilidade, a saber: *"interesse utilidade recursal"*.

Com efeito, verifica-se a ausência de um requisito de admissibilidade recursal, e diante da inobservância de *condição sine qua non*, não há que olvidar continuidade no processo de qualquer recurso, e, tampouco, pretender inabilitar a empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA.

Diante do exposto requer o indeferimento sumário da intenção de recurso manifestada.

Contudo, caso a autoridade julgadora do certame tenha entendimento diverso, passaremos a enfrentar o mérito da questão.

2.2 – DO MÉRITO

2.2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; DA VEDAÇÃO DO FORMALISMO EXAGERADO; DA INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS E DO PODER DILIGENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ÂMBITO DE LICITAÇÃO.

Conforme se depreende do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre outros princípios que se correlacionam e devem ser harmonizados no caso concreto, vigora no certame licitatório o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade,

senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, não obstante o reconhecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é preciso atentar para que a administração não erre pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da licitação.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório que se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Nesta toada, repisa-se que a empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA apresentou documentação de habilitação que atende plenamente aos desideratos da licitação, contudo, a empresa recorrente com a clara intenção de tumultuar o certame apresentou recurso calçado em premissas irrelevantes e impertinentes para o objeto da contratação.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho.

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, recomenda-se o bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, predispõe que é vedado a consignação de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para a execução do contrato. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste diapasão, o princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao

Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo, encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Portanto, o presente caso demanda uma atuação pautada na razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se por consequência o formalismo exagerado, razão pela qual é de bom alvitre que a autoridade julgadora da licitação interprete o edital com o intuito de propiciar a ampla participação, aumentar a concorrência e ao final obter o resultado mais satisfatório em termos econômicos em prol da municipalidade; bem como deverá com fulcro no interesse público adotar medidas de diligências no deslinde do processo.

2.2.2 DA COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL APRESENTADA PELA INOVA CELULOSE.

O edital preconiza:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(.....)

Exigências de habilitação

(.....)

9.6. As habilitações fiscal, social e trabalhista requisitos: serão aferidas mediante a verificação dos seguintes:

(.....)

c) regularidade fiscal

c.2) Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários ou Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado (ou outro ato que vier substituí-la) ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei.

Preliminarmente é importante esclarecer que o edital de licitação exige a CND expedida pela Procuradoria Geral do Estado, motivo pelo qual não há dúvidas de que a CND se refere aos débitos inscritos.

Ademais, a forma exigida no edital (*apenas a certidão negativa de débitos inscritos*) está em plena consonância com o entendimento mais abalizado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *In verbis*:

(.....) De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea "d". Cabe à Prefeitura de Araçariguama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)

Lançada a primeira observação, e avançando a análise do caso em apreço, diferente da ideia estapafúrdia e devaneio engendrado pela recorrente, não restam dúvidas de que a CND apresentada pela INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA é válida e atende ao solicitado pelo edital de licitação.

Nesta esteira é importante esclarecer que a Certidão nº 64802475 (DOC ANEXO) emitida em 11/02/2025 às 08:45:50 hs com validade de 30 (trinta) dias, contados da emissão, foi aceita pela autoridade julgadora do certame notadamente porque se tratava de contexto fático-jurídico previsto no artigo 64, inciso II da Lei Federal 14.133/2021. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, a CND possui validade até 13/03/2025, e deve ser aceita!

Ademais, não fosse esse o caso, ainda haveria possibilidade de realizar diligências no certame conforme dispõe o Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) o Egrégio Tribunal de Contas da União, especialmente porque a referida certidão

materializa documento que comprova o atendimento de condição preexistente ao certame.

Ante todo o exposto, não há dúvidas de que a recorrente com a sua ganância e clarividente intenção de tumultuar o certame, sequer analisou o documento com a seriedade e boa-fé que o caso demanda. Ou seja, estamos diante de uma empresa que não merece qualquer credibilidade.

2.2.3 – DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FORNECIMENTO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA INOVA CELULOSE.

O edital preconiza:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(.....)

9.5. A habilitação técnica se dá mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem, quanto às parcelas do objeto desta licitação de maior relevância, uma capacidade operacional na execução de serviços/fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9.5.1 Para análise do atestado **será considerada como parcela de maior relevância, observando § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/21, produção e/ou distribuição de materiais médicos e/ou hospitalares semelhantes ao objeto desta licitação.**

PRIMEIRO, é importante destacar que de acordo com o artigo 2º da RESOLUÇÃO – RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022 da ANVISA, enquadram-se como produtos de higiene pessoal descartáveis, as escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis (fraldas descartáveis e absorventes femininos), coletores menstruais e hastes flexíveis.

Portanto, com uma simples leitura do edital de licitação verificamos que inexistente qualquer exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica inerentes aos itens 61 e 62 (fraldas geriátricas).

Ora, o instrumento convocatório é bem claro e na cláusula 9.5.1 determina que **será considerada como parcela de maior relevância, observando § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/21, produção e/ou distribuição de materiais médicos e/ou hospitalares.**

Disso deflui que, seja por falha na redação ou por clara intenção do seu autor, o edital deixou de exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica inerente às

fraldas geriátricas, motivo pelo qual a priori a INOVA CELULOSE não está obrigada a apresentar atestados inerentes à capacitação técnica dos referidos itens.

Contudo, mesmo se caminharmos pela esteira interpretativa de que os atestados devem ser exigidos, a bem da verdade, não poderão ser solicitados conforme condições ardilosamente aventadas pela recorrente.

A Lei Federal nº 14.133/2021, predispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4%

(quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Da análise da lei, podemos tranquilamente rechaçar a ideia da recorrente de que os atestados deverão ser apresentados em quantidades idênticas ao montante total solicitado pelo edital.

Ora a leitura combinada do § 2º e § 3º do artigo 67, não deixa dúvidas de que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor

total estimado da contratação e após observado este primeiro critério de análise será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Perceba que no caso dos autos o máximo que poderia ser exigido seria o montante de tão somente 50% do quantitativo licitado para cada item. Dessa forma, a exigência resultaria em:

- A) 50.000 unidades de Fralda descartável tamanho G geriátrica (item 61).
- B) 25.000 unidades de Fralda descartável tamanho M geriátrica (item 62).

Ato contínuo, outro critério de análise dos atestados de capacidade técnica que merece a devida atenção reside nos tipos de documentos que poderão comprovar a capacitação operacional da licitante.

Para tanto, convém novamente rememorar os ditames do edital de licitação.

9.5.1 Para análise do atestado será considerada como parcela de maior relevância, observando § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/21, produção e/ou distribuição de materiais médicos e/ou hospitalares semelhantes ao objeto desta licitação.

Perceba ilustre pregoeiro que o edital estabelece que a parcela de maior relevância, ou seja a capacidade técnica da licitante, seria verificada por meio de atestados que comprovem a produção e/ou distribuição de materiais médicos e/ou hospitalares semelhantes.

Neste contexto o edital de licitação utilizou dois verbos que podem de forma independente ou conjunta comprovar a capacidade da licitante.

E a cláusula é pertinente porque o objeto a ser licitado não possui complexidade técnica que destoe tão somente da simples análise acerca da capacidade de fornecimento da licitante.

Nesta esteira, no caso dos autos, é importante esclarecer que a INOVA CELULOSE é uma empresa fabricante e distribuidora de fraldas geriátricas, e, portanto, por expressa autorização do edital de licitação poderá se valer tanto de atestados de capacidade técnica que comprove a distribuição quanto de documentos que comprovem a sua capacidade de produção, podendo os mesmos ser apresentados tanto de forma individualizada quanto conjunta para comprovar a sua capacidade de fornecimento.

Para pôr uma pá de cal no assunto é importante esclarecer que a regra estabelecida no edital está em plena consonância com o § 3º do artigo 67 da Nova Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão

ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

No presente caso a administração em estrita conformidade com a lei, estabeleceu em regulamento (*entenda-se no edital de licitação – ato formal que regulamenta o certame licitatório*) prova alternativa para a comprovação da capacidade técnica das licitantes.

Nesta esteira resta incontestado que a INOVA CELULOSE atende plenamente à exigência do edital, conforme será delineado abaixo (DOCs ANEXOs):

Item 61 - Fralda descartável tamanho G geriátrica.		
Nome do emitente do atestado	Quantidade fornecida	Data da expedição do atestado
ALV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	52.160 unidades	29/01/2025
CIRÚRGICA MEDSAÚDE HOSPITALAR BRASIL LTDA	8.768 unidades	28/01/2025

PREVENÇÃO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP	56.000 unidades	24/01/2025
Total de fraldas fornecidas		116.928 unidades

Item 62 - Fralda descartável tamanho M geriátrica.		
Nome do emitente do atestado	Quantidade fornecida	Data da expedição do atestado
ALV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	1.600 unidades	29/01/2025
CIRÚRGICA MEDSAÚDE HOSPITALAR BRASIL LTDA	2.368 unidades	28/01/2025
Total de fraldas fornecidas		3.968 unidades

Item 62 - Fralda descartável tamanho M geriátrica.		
Fabricante	Quantidade fabricada	Data da fabricação
INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA	21.032 unidades	XXXX/01/2025
Total de fraldas fabricadas		21.032 unidades

Conforme se comprova em sede de diligências a INOVA CELULOSE atende plenamente às exigências encartadas no edital para comprovação de capacidade técnica.

Outrossim, antecipamo-nos à eventuais tergiversações no sentido de que os documentos ora apresentados não podem ser aceitos por se tratar de inclusão de documento na licitação.

2.2.4 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE DE DILIGÊNCIAS.

Por intermédio do Acórdão 1211/2021

Plenário (Representação, Relator Ministro Walton

Alencar Rodrigues) o Egrégio Tribunal de Contas

da União, trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão

de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, in verbis:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de

habilitação e da proposta, por
equivoco ou falha, o qual
deverá ser solicitado e
avaliado pelo pregoeiro.

Da leitura atenta da referida jurisprudência, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU.

Aduziu que o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E prosseguiu: "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue

juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destaques no original) E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão

de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Entendimento semelhante foi emanado pelo TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou a inabilitação de licitante por ter apresentado certidões do CREA fora do prazo de validade. No caso, a licitante apresentou, posteriormente, as referidas certidões "dentro do prazo de validade, com data de expedição preexistentes à própria abertura do procedimento licitatório". Nesse sentido, o Tribunal entendeu pela "*possibilidade de complementação da documentação nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº 14.133/2021*". O relator analisou que, no caso, *não se observou "qualquer prejuízo para a validade do certame licitatório em questão, tampouco violação à isonomia entre os licitantes, uma vez que, após a juntada das Certidões do CREA, é possível constatar que a situação jurídica da impetrante perante o referido órgão de classe era regular desde antes da abertura do certame, tendo a sua inabilitação se revestido de excesso de formalismo"*. (Grifamos.) (TJ/SC, Agravo de Instrumento nº 2127972-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.07.2024.)

É exatamente esse o contexto fático-jurídico enfrentado no caso dos presentes autos – Pregão Eletrônico nº 001/2025. E tudo isto pode ser comprovado pelos documentos ora apresentados em sede de diligência.

Portanto, o presente caso demanda uma atuação pautada na razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se por consequência o formalismo exagerado, razão pela qual o Senhor Pregoeiro poderá com fulcro no interesse público adotar medidas de diligências no deslinde do processo.

Nesse compasso, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação da empresa, não se cogitando a sua inabilitação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da licitação ora sob análise.

NESTE DIAPASÃO, SALUTAR INFORMAR QUE VIGORA NO SEIO ADMINISTRATIVO O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de transmutar a licitação em um processo extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão ou o Pregoeiro faça uma leitura do edital a luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, resta incontestado que os documentos apresentados em sede de diligência pela empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA comprovam a sua perfeita adequação aos requisitos de habilitação exigidos no edital de licitação, e, portanto, suprem a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório. (DOC ANEXOS).

Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão inicial deve ser mantida, haja que privilegia o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, que no presente caso atinge cifras exorbitantes.

Assim sendo a alegação da recorrente é insubsistente, e não merece acolhimento.

No caso dos autos percebe-se o mero casuísmo da parte inconformada, razão pela qual deverá ser INTEGRALMENTE INDEFERIDO o recurso da empresa LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

3- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, Requer:

- a) Seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela empresa LEONARDO CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA, especialmente, porque os documentos de habilitação apresentados pela empresa INOVA

CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA atendem plenamente o edital e os objetivos da licitação.

2- Seja MANTIDA A DECISÃO ORIGINAL que declarou como vencedora do certame no item 61 e 62 a empresa INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA, por ter atendido aos desideratos da licitação, bem como apresentar a melhor proposta, o que implicou numa economia na ordem de R\$ 1.145.500,00 (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS) aos cofres do Município de Orândia/SP.

3- Ademais, ficamos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas, bem como complementar eventuais documentos que foram apresentados.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, em 23 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

GABRIELA DE OLIVEIRA MACIEL SORANZO

Data: 23/02/2025 19:01:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

INOVA CELULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA
GABRIELA DE OLIVEIRA MACIEL SORANZO
RESPONSAVEL TECNICA E LEGAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 49.033.692

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 64802475

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 11/02/2025 08:45:50

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



comercial@alvdistribuidora.com.br

contato: (11) 2375-6725

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **INOVA CELLULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sito a Rua Ignacio e Maria Aparecida Tonetto, nº 390, Bairro Distrito Empresarial Prefeito Luiz Roberto Jábali, inscrita no CNPJ sob nº 49.033.692/0001-63, possui a capacidade técnica para o fornecimento de fraldas descartáveis, conforme descrito abaixo:

- **FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO M – INOVACARE
QUANTIDADE: 25 FARDOS – 1.600 UNIDADES**
- **FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO G – INOVACARE
QUANTIDADE: 815 FARDOS – 52.160 UNIDADES**
- **FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO EG – INOVACARE
QUANTIDADE: 776 FARDOS – 43.456 UNIDADES**

Atestamos ainda que atendem as metas de qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade e para dar maior clareza, firmo o presente dando-lhe devido fé.

37.140.339/0001-01
AL V. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Rua Jundiá, nº 41
Bairro Matriz - CEP 09370-180
Mauá - SP

Mauá, 29 de Janeiro de 2025

Alexandre Martins Feitosa

Responsável Legal

CPF: 259.405.638-30 / RG: 23262828-2



Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **INOVA CELLULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sito a Rua Ignacio e Maria Aparecida Tonetto, nº 390, Bairro Distrito Empresarial Prefeito Luiz Roberto Jábali, inscrita no CNPJ sob nº 49.033.692/0001-63, possui a capacidade técnica para o fornecimento de fraldas descartáveis, conforme itens abaixo:

FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO INOVACARE - TAMANHO M

QUANTIDADE: 37 FARDOS = 2.368 TIRAS.

FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO INOVACARE - TAMANHO G

QUANTIDADE: 137 FARDOS = 8.768 TIRAS.

FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO INOVACARE TAMANHO EG

QUANTIDADE: 234 FARDOS = 13.104 TIRAS.

Atestamos ainda que atendem as metas de qualidade, não tendo até a presente data, ocorrida qualquer fato que desabone a sua idoneidade.

Por ser verdade e para dar maior clareza, firmo o presente dando-lhe devido fé.

Baby Bassitt, 28 de Janeiro de 2025.

ASSINATURA COM IDENTIFICAÇÃO

37.760.282/0001-35

I.E. 195.051.160.115

CIRÚRGICA MEDSAÚDE
HOSPITALAR BRASIL LTDA

R. JOÃO ARENQUE DE FREITAS JESUS, 547
JARDIM PRIMAVERA - CEP 15115-000

BADY BASSITT - SP.



PREVENÇÃO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-EPP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **INOVA CELLULOSE CONVERTING DO BRASIL LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sito a Rua Ignacio e Maria Aparecida Tonetto, nº 390, Bairro Distrito Empresarial Prefeito Luiz Roberto Jábali, inscrita no CNPJ sob nº 49.033.692/0001-63, possui a capacidade técnica para o fornecimento de fraldas descartáveis, conforme abaixo:

FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO G – INOVACARE
QUANTIDADE: 875 FARDOS – 56.000 UNIDADES

FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO EG – INOVACARE
QUANTIDADE: 375 FARDOS – 21.000 UNIDADES

Atestamos ainda que atendem as metas de qualidade, não tendo até a presente data, ocorrida qualquer fato que desabone a sua idoneidade.

Por ser verdade e para dar maior clareza, firmo o presente dando-lhe devido fé.

Guaíçara, 24 de Janeiro de 2025.



PREVENÇÃO Comercial Hospitalar
Ltda-EPP

Tânia Maria Nunes Pereira
Sócia Proprietária
RG No. 18.886.441-6 SSP/SP
CPF No. 131.491.878-85

01.371.480/0001-60
PREVENÇÃO COMERCIAL
HOSPITALAR LTDA - EPP
Rua Agenor Leme Franco, 930
CENTRO - CEP 16430-000
GUAÍÇARA - SP